

A. I. N° - 206887.0003/12-7
AUTUADO - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE BAIXA GRANDE LTDA.
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 21.11.2012

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0263-02/12

EMENTA: ICMS. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. REMESSAS INTERNAS DE "LEITE CRU" PARA ESTABELECIMENTO BENEFICIADOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RETORNO DAS MERCADORIAS. A suspensão da incidência nas remessas de produto agropecuário para estabelecimento beneficiador é condicionada ao retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem no prazo estabelecido na legislação. Não foi comprovado que houve o retorno do produto remetido para beneficiamento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/06/2012, reclama o valor de R\$102.379,44, sob acusação de falta de recolhimento do ICMS em razão de remessa de produto agropecuário para estabelecimento beneficiador, neste Estado, sem o devido retorno, conforme demonstrativos às fls.04 a 07. Em complemento consta: *O Contribuinte fez remessa de leite cru para CCLB para ser industrializado (leito em pó) e que não ocorreu. Anos 2009 e 2011.*

O autuado, através de representante legal, apresentou impugnação, fls. 24 a 25, com base nas seguintes razões defensivas.

Alega que foi notificado para apresentar os livros fiscais dos anos de 2.009 a 2.011, o que fêz, mas ficou faltando os livros Registros de Entrada, Saída e de Apuração de ICMS/11, os quais diz estar encaminhando nesta oportunidade.

Em seguida, quanto as diferenças apuradas no trabalho fiscal, passou a analisar cada ano alegando que:

1º) - *No ano de 2.009, o Auditor Joelson Rocha Santana detectou uma diferença de volume de leite cru de 4.495,17 Lts., entre o volume remetido para industrialização na Cooperativa Central de Laticínios da Bahia Resp. Ltda., - CCLB, e retorno dela para COOMAB, o que não contestamos, pois essas faltas são o resultado dos percentuais de água no leite que é descontado pela CCLB.*

Assim, solicita dispensa dessa infração, que não significa sonegação de tributo, mas, um fato estranho alheio à sua vontade

2º) - *Na fiscalização do ano de 2.010, o referido Auditor detectou a remessa de leite cru para industrialização na CCLB, (remetido pela COOMAB), do qual não encontrou as NFs de retorno industrial da CCLB para a COOMAB do referido volume, o que é verdadeiro.*

Justifica que naquele ano de 2.010, a CCLB, entrou em mais uma grave crise financeira, e se apropriou indebitamente daquele volume de leite, industrializando-o e depois vendendo-o, mas não pagou a COOMAB. Agora, após essa apuração das faltas de retorno industrial, pela INFRAZ, solicitou uma confissão de dívida da CCLB para a COOMAB, e ela lhe atendeu, no valor de R\$260.053,12.

Aduz que como o valor apurado pelo Auditor Fiscal está a maior do que na confissão, justifica o ocorrido da seguinte forma: *Do total de leite enviado, (641.512 Lts) ao ser industrializado este é dividido por 11.6666, resultando, assim, num total de 54.987,05 Kg de leite em pó integral. Desse total a CCLB cobra 25% de taxa de industrialização, (ou de serviços prestados), restando para*

ser devolvido à COOMAB a quantidade de 41.240,28 Kg, (o que não foi feito), o qual se fosse vendido ao preço de atacado daquele ano de 2.010, (R\$ 7.00/Kg), daria um débito de R\$ 288.682,01 (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e um centavo) da CCLB para com a COOMAB.

Argumenta que como a CCLB somente emitiu uma Confissão de Dívida no valor de R\$260.053,12, sua advogada, Drª Viviane Brandão Medeiros, e o Presidente da CCLB, Sr. Gianpiero Libório di Crédico, esclarecem que a diferença destes R\$28.626,89 foi para ajudar a pagar os custos das embalagens, mas a CCLB mudou as regras por conta dela. Diz que este Contrato de Prestação de Serviços entre a CCLB e a COOMAB, foi lido e analisado pelo Auditor Fiscal Sr. Joelson Rocha Santana.

Por conta disso, pede a dispensa da cobrança dos tributos desses valores, no ano de 2.010, pois a COOMAB, além de ser furtada pela CCLB no volume de leite a ela confiado para industrialização com o posterior retorno, ainda está sendo penalizado a pagar por algo que realmente não se beneficiou nem tirou lucro ou proveito próprio.

3º) No ano de 2.011, concordamos com as apurações dos Livros de Entrada, Saída e Apuramento de ICMS, (os quais seguem em anexos), apenas esclarecendo que neste ano remetemos para industrialização na CCLB o volume de 80.791 Lts., (+ -) de leite cru, que se dividido por 8,7 nos dá a quantidade de 9.286,32 Kg de leite pó (que deduzido a taxa de prestação de serviço da CCLB de 22%, (valor combinado para o ano de 2.011 entre a CCLB e a COOMAB), ela nos devolveu 7.243,33 kg, (+ -); também neste ano compramos 15.000 kg a Cooperativa Aurora, de Santa Catarina de leite pó granel, perfazendo um total de 22.243,33 kg, e a CCLB nos pagou a quantidade de 14.292 kg, (do débito do ano de 2.010), que somados aos demais volumes nos dá uma entrada total de 36.535,33 kg e vendemos neste ano mais ou menos 36.504 kg, (+ -), ficando ao final do ano, quase sem estoque, conforme se pode ver nos Livros de Entrada e Saída.

Conclui dizendo que apurados seus créditos e débitos, concorda em pagar o que realmente seja devedor ao Fisco do Estado, tendo esclarecido, a título de ilustração, que em 2011 vendeu leite às Escolas do Estado de Salvador e Região Metropolitana e à Prefeitura de Baixa Grande.

Na informação fiscal, fl.330, o autuante justifica que sua ação decorreu do cumprimento da Ordem de Serviço nº 502.896/12, onde procedeu à verificação fiscal, do período de 01/01/2008 à 31/12/2011, conforme planilha anexa, fls. 04 às 07, apurando a exigência fiscal, em razão da remessa de leite cru para a CCLB para ser industrializado em leite em pó, o que, segundo o autuante, não ocorreu.

Destaca que o autuado em sua defesa confirma as diferenças levantadas e informa que essa diferença (ano 2009) de 4.495,17 litros de leite cru é o resultado dos percentuais de água no leite que é descontado pela CCLB e solicita a compreensão para dispensa dessa infração. Observa, ainda, que o autuado atesta seu levantamento e confirma que não houve o retorno do volume de leite cru remetido para industrialização e apresenta uma confissão de dívida emitida pela CCLB no valor de R\$206.053,12, e mais adiante tenta justificar uma diferença do total de leite enviado com o total de leite que segundo o mesmo foi industrializado pela CCLB e não pago.

Concluindo que o autuado não apresentou nada que viesse divergir do seu levantamento fiscal e do ICMS reclamado, manteve integralmente o seu procedimento fiscal.

VOTO

Examinando as peças processuais, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, onde não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto, a multa e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento fiscal às fls.04 a 07, cópias de livros e documentos fiscais acostados às fls. 10 a 22 dos autos.

A acusação fiscal de que cuidam os autos diz respeito a imputação de infração relacionada com remessa de produto agropecuário para estabelecimento beneficiador, neste Estado, sem o devido retorno.

O débito lançado refere-se às datas de ocorrências 31/12/2009, 31/12/2010 e 31/12/2011, nos valores de R\$764,18, R\$69.796,51 e R\$31.818,75, respectivamente, conforme demonstrativos às fls.04 e 07.

De acordo com o artigo 341, inciso III, do RICMS/BA, reza que é suspensa a incidência do ICMS nas saídas de produtos agropecuários para estabelecimento beneficiador, neste Estado, por conta e ordem do remetente, bem como nos respectivos retornos, reais ou simbólicos.

Já o § 2º do artigo 622, do citado Regulamento, dispõe, dentre outros, que o prazo para que as mercadorias retornem ao estabelecimento de origem é de 60 dias, contado da data da saída do estabelecimento autor da encomenda, sendo que, decorrido este prazo sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno das mercadorias ao estabelecimento de origem, o contribuinte sujeita ao recolhimento do imposto com os acréscimos legais.

No caso, o autuante elaborou demonstrativo mensal da movimentação de “leite cru”, do período de janeiro de 2009 a junho de 2011, remetido para CCLB para industrialização de “leite em pó”, e as respectivas quantidades que não retornaram no prazo legal.

Na defesa, no que concerne ao levantamento do ano de 2009, o autuado não contestou a diferença de 4.495,17 Lts de leite cru entre o volume remetido para industrialização na Cooperativa Central de Laticínios da Bahia Resp. Ltda., - CCLB, e retorno dela para COOMAB, alegando que tal diferença se refere ao resultado dos percentuais de água no leite que é descontado pela CCLB. Não acolho o pedido para dispensa do imposto referente a dita diferença, pois o autuado não trouxe ao processo qualquer comprovação nesse sentido.

Quanto ao exercício de 2010, verifico que o autuado também não discordou da acusação de falta de retorno da quantidade do produto, apurada no levantamento, e remetido para beneficiamento. Alega que CCLB, diante de crise financeira, industrializou o leite cru remetido e o vendeu, sem, contudo efetuar o pagamento à COOMAB. Apesar das explicações do autuado, não há como dispensar a exigência fiscal, visto que não há prova de que tenhasido satisfeita feito o pagamento do imposto devido.

Por derradeiro, com relação ao exercício de 2011, verifico também que a análise da documentação apresentada pelo autuado, não demonstra efetivamente o retorno dos produtos agropecuários enviados para beneficiamento.

Além do mais, consta no levantamento fiscal que instrui a autuação, fl. 04: a demonstração de recebimento e venda de leite em pó; a quantidade saída para a CCLB; quantidade em kilograma de leite em pó vendido pela COOMAB; diferença; a quantidade de leite não retornado; preço por litro; a base de cálculo; e finalmente o ICMS devido, sendo que o sujeito passivo apresentou as provas das quantidades que entende corretas.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206887.0003/12-7 lavrado contra **COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE BAIXA GRANDE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$102.379,44**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de novembro de 2012.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

